

Portaria n.º 1256/2006

de 20 de Novembro

Pela Portaria n.º 1016/2000, de 25 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Freixo de Espada à Cinta a zona de caça associativa de Freixo de Espada à Cinta — oeste (processo n.º 2356-DGRF), situada no município de Freixo de Espada à Cinta, válida até 25 de Outubro de 2006.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por dois períodos iguais, a concessão da zona de caça associativa de Freixo de Espada à Cinta — oeste (processo n.º 2356-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Freixo de Espada à Cinta, com a área de 1998 ha.

2.º A concessão de alguns dos terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 26 de Outubro de 2006.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 26 de Outubro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Outubro de 2006.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 1257/2006

de 20 de Novembro

A Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, que estabelece as regras nacionais complementares relativas ao primeiro ano de aplicação do regime de pagamento único, instituído pela reforma da Política Agrícola Comum de 2003, consubstanciada no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, constitui o principal instrumento legislativo da operacionalização deste regime em Portugal.

O Regulamento (CE) n.º 319/2006, do Conselho, de 20 de Fevereiro, e o Regulamento (CE) n.º 658/2006, da Comissão, de 27 de Abril, procederam à definição das regras para a integração do sector do açúcar no regime do pagamento único, e Portugal decidiu proceder a essa integração ainda durante o ano 2006.

Nestes termos, importa introduzir as necessárias alterações no correspondente normativo nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no Regulamento (CE) n.º 795/2004, da Comissão, de 21 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Alteração

As alíneas a) e b) do n.º 2.º, o n.º 8.º e o n.º 2 do n.º 12.º da Portaria n.º 1202/2004, de 17 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

.....

a) ‘Período de referência’ o período relativo às declarações dos pedidos de ajudas ‘Superfícies’ e ‘Animais’ apresentados nos anos de 2000, 2001 e 2002, no caso do sector do azeite, o período relativo às declarações dos pedidos de ajudas ‘Produção de azeite’ apresentados nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003, e, no caso do açúcar, nos anos 2003, 2004 e 2005;

b) ‘Montante de referência’ a média trienal, ou quadrienal, no caso do azeite, dos montantes totais dos pagamentos relativos aos anos do período de referência concedidos a um agricultor a título dos regimes de apoio referidos ao anexo VI do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, calculados segundo os critérios constantes do anexo VII do mesmo regulamento, e, no caso do açúcar, a média trienal das quantidades produzidas correspondente à quantidade de beterraba sacarina colhida e entregue em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1260/2001, do Conselho, de 19 de Junho, multiplicada pelo valor unitário de € 50,67/t, tendo em conta as várias percentagens de integração no regime de pagamento único e de retenção estabelecidas para alguns daqueles pagamentos, sem prejuízo das derrogações previstas no Regulamento (CE) n.º 1782/2003;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)

8.º

[...]

1 — Aos agricultores a quem tenham sido estabelecidos hectares ou montantes de referência a título dos regimes de apoio aos sectores do tabaco, algodão, azeite e açúcar, ou que tenham apresentado um pedido de atribuição, rectificação ou ajustamento de direitos, nos termos do presente diploma, são estabelecidos direitos definitivos desde que preencham as condições de acesso referidas no n.º 3.º do presente diploma.

2 — Os agricultores a quem tenha sido estabelecido um número de hectares de referência inferior à área mínima de superfície agrícola exigida pelo n.º 1 do n.º 3.º podem ainda candidatar-se ao regime do pagamento único se a superfície agrícola da exploração for igual ou maior do que o número de hectares de referência estabelecido.